

O CONCURSO CRIMINOSO DE AGENTES E O MENOR INFRATOR

Daniel Naiff da Fonseca

Advogado e ex-aluno do curso de Direito da Universidade Federal de Viçosa.

Sumário: 1. Introdução; 2. A cientificidade do direito; 3. Crime e menoridade; 4. Considerações acerca do concurso criminoso de agentes; 5. Conclusões. 6. Referências Bibliográficas.

PALAVRAS-CHAVE: Concurso criminoso, participação, Crime, Menoridade.

1. INTRODUÇÃO

O concurso criminoso de agentes é um dos mais engenhosos institutos jurídicos presentes na Parte Geral do Código Penal; por um tipo de extensão, pode-se atribuir à conduta daquele que participa, ainda que minimamente, do fato criminoso o mesmo juízo de tipicidade relativo à conduta do autor, desde que presentes os elementos objetivos (deve o partícipe concorrer material ou moralmente com a ação do autor) e subjetivos.

A Parte Especial do Código Penal, tendo em consideração a maior exigibilidade de conduta diversa, passou a tomar instituto do concurso de agentes, previsto no artigo 29 do mesmo instrumento, seja como uma elementar de um fato típico, uma qualificadora ou uma agravante legal. Alguns exemplos são os crimes de formação de quadrilha, capitulado no artigo 228 do CP; e o furto qualificado pelo concurso de pessoas, descrito no artigo 155, § 4º, além das agravantes contidas no artigo 62, I e IV, também do CP.

Dizem as lições de hermenêutica que as normas devem ser entendidas sistematicamente, isto é, a racionalidade do Direito encontra-se na coerência de seus imperativos hipotéticos. Assim, o ordenamento jurídico não pode ser entregue ao mero casuísmo de forças que se mascaram da vontade social; deve, antes, obedecer a critérios, isto sim, éticos – no sentido de respeito da

individualidade humana –, antropológicos e lógico-científicos, sob pena de perder todo seu conteúdo de justiça.

Nesse sentido, surge a grande questão quando se impõe a participação do menor infrator em uma prática criminosa empreendida por outrem. Se o menor não comete crime algum, como poderia ele fazer parte de uma atividade criminosa; muito mais complexa se torna a situação quando se trata de um crime de formação de quadrilha, no qual o menor compõe o sujeito derradeiro para a configuração do tipo, ou seja, para a existência do crime, necessário se faz que o menor infrator também seja autor do mesmo, cabendo à conduta deste os juízos necessários para a configuração do crime.

Para tanto, no desenvolvimento deste trabalho, pretendeu-se trazer à discussão a participação do menor infrator numa prática criminosa, posicionando alguns pontos para o início do debate.

2. A CIENTIFICIDADE DO DIRETO

Tendo em vista a ampla discussão acerca do tema a ser suscitado, é imprescindível elucidar uma questão incidental sobre a ciência do direito.

Sob um aspecto simplório, poder-se-ia definir o direito como um conjunto de normas que regem uma devida sociedade, determinada espacial e temporalmente, em acordo com seus valores e fins. Dispõe Tércio Sampaio Ferraz JR. acerca da aplicação do direito: “A práxis da ciência jurídica, contudo, independentemente das Escolas que a interpretam, se revela numa combinatória de modelos. O jurista ao enfrentar a questão da decidibilidade, raras vezes se fixa num só modelo, mas utiliza modelos em conjunto, dando ora primazia a um deles e subordinado os demais, ora colocando-os em pé de igualdade. A opção por um por todos não é de caráter, ou seja, não se dá ao sabor dos interesses pessoais do cientista, embora isto possa ocorrer, descambando então a Ciência Jurídica para uma espécie de ideologia no sentido marxista do termo. Esta última hipótese ocorre sempre que a função heurística se transforma em fim em si mesmo. A tecnologia pela tecnologia faz do saber jurídico um mero saber técnico, que dança conforme a música dos casos particulares e é incapaz de organizar-se segundo as exigências de generalidade e sistematicidade”.

Bem ressaltou o ilustre jurisconsulto duas características básicas da Ciência do Direito: a aplicação dos preceitos jurídicos deve ser a) geral e b) sistematizada. No entanto, mais se tem notícias do total desleixo dos aplicadores do direito, em torno desses elementos imprescindíveis à análise jurídica (generalidade e sistematicidade). Percebe-se, isso sim, na dogmática

jurídica penal, uma aplicação meramente utilitarista dos preceitos jurídicos. É, portanto, cedo que para o Direito cumprir com sua função precípua: dirimir o conflitos, protegendo o valor social (respeitando-se, é certo, um juízo ético de aplicação das normas), ele deve ser garantista, no sentido de que ofereça ao destinatário da norma a racionalidade do sistema jurídico e a previsibilidade da subsunção da norma à hipótese de fato.

Ao Direito Penal em específico, é imputada a proteção dos mais importantes bens de um corpo social – ressalte-se o ficcionismo desta função, quando em presente se constata a total inoperância e ineficácia da mesma. Nesse contexto, a doutrina, acertadamente, coloca o Direito Penal como medida de extrema *ratio*, isto é, o intervencionismo estatal nesse tipo de tutela não deve ser presente a todo momento, mas deve ser fragmentário e subsidiário aos outros ramos do direito. Como forma de garantia dessa característica, a Constituição Federal e o Código Penal imprimiram o princípio da estrita legalidade como um dos principais pilares do Direito Penal.

Dessa maneira, a hipótese de incidência da tutela penal, o crime, somente pode subsistir quando perfeitamente delineado em seus limites pela norma penal.

3. CRIME E MENORIDADE

Adentrando pela teoria do crime, é de importância ressaltar que este não é fato material ou idealmente – como o quis Kant – existente ou, então, “criado” pela norma jurídica, numa linha funcional-sistêmica, como o querem os neokantistas. É na verdade conduta (psicologicamente considerada), ato humano finalisticamente dirigido, ao qual a ordem legal atribui um juízo de valor objetivo e nada mais; assim, crime é uma conduta penalmente relevante.

A fim de evitar maiores delongas, faz-se necessária a supressão da teorização do estudo da tipicidade e da ilicitude como elementos imprescindíveis à configuração do delito. Quanto à culpabilidade, dada a total interligação com o ponto em questão (menoridade), esta merece uma análise bem mais detida, ainda mais tendo-se em vista a grande controvérsia acerca de sua natureza jurídica.

Alguns autores, dentre eles Damásio E. de Jesus e Johannes Wessels, não vislumbram na culpabilidade um elemento configurador do crime, como hipótese normativa, mas na função de pressuposto da aplicação da resposta penal ao autor do fato. Ora, não obstante o respeito à opinião de tão ilustres

juristas, deles discorda o autor deste trabalho por dois motivos: a) o crime – como já fora dito anteriormente – não é um “ente” criado pela lei, mas é a própria conduta humana com um plus, sendo esta juridicamente valorada. Ora, se conduta humana, não é suficiente para valorá-la juridicamente o simples fato de agir finalisticamente dirigido a um ilícito, sem a mínima consideração sobre a exigibilidade que se faz do agente em atuar de maneira diversa; b) o princípio *nullum crimen sine culpa*, ou seja, não há crime se não há uma ação culpável. Afirmar – como o faz Damásio de Jesus – que hipóteses exculpantes isentam o réu da pena, mas mantêm-se o crime, é violar com princípios de lógica jurídica. O artigo 5º, XXXIX, da Constituição Federal dispõe: “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal” (grifo nosso). Ou seja, para a aplicação de uma pena é necessário que esteja legalmente cominada, e diretamente relacionada, por um princípio de imputação, a certo pressuposto, qual seja o fato *criminis*; assim, o pressuposto da pena não é a culpabilidade, mas o crime *in totum*, isto é, integralmente considerado; corroborando tal conclusão, a douta lição do imortal Hans Kelsen: “Costuma-se diferenciar entre normas jurídicas que impõe uma conduta determinada e normas jurídicas que ligam uma sanção à conduta contra estas normas, como para diferenciar entre normas jurídicas primárias e secundárias, como, porventura: Não se deve furto; se alguém furta, deve ser punido. Mas a formulação da primeira de ambas as normas é supérflua, dado que o não-dever-furto juridicamente só existe no dever-ser-punido ligado à condição do furto” (grifo nosso)¹. Nesse sentido, espera-se ter explicitado como a culpabilidade é de fato elemento necessário à configuração do delito, como instituto jurídico que é.

É a culpabilidade um juízo de censura sobre o autor do fato; não se faz, quando de seu estudo, uma análise sobre o fato de querer ou não o autor atingir o resultado criminoso, mas sim sobre a capacidade de determinação de sua conduta, bem como do potencial conhecimento do ilícito.

Dada a importante separação que se fizera entre o juízo de valoração (existente na culpabilidade) e o objeto da valoração (conduta típica), é questão prioritária saber o exato momento desse juízo de valoração.

Para submeter-se a tal juízo, é imprescindível que ao autor possa ser atribuído o fato, ou seja, possa esse ser responsabilizado. Por sua vez, a fim de que seja atribuída responsabilidade penal ao sujeito, é necessário que haja possibilidade de esse ser agente de atividade criminosa. Bem informam os

¹ KELSEN, Hans. *Teoria geral das normas*. Sérgio Antônio Fabris, p. 171.

doutrinadores Zaffaroni e Pierangeli: “A imputabilidade é a capacidade psíquica de ser sujeito de reprovação composta de capacidade de compreender a antijuridicidade da conduta e adequá-la de acordo com esta compreensão.”²

O ilustre Francisco de Assis Toledo ressalta os elementos da imputabilidade, inferidos a partir dos artigos 26 a 28 do Codex repressivo pátrio: “1º) que o agente possua, ao tempo da ação ou da omissão, higidez biopsíquica necessária para a compreensão do injusto e para orientar-se de acordo com esta compreensão; 2º) que o agente tenha completado dezoito anos” (grifo nosso).³

Ponto sublime deste trabalho, a inimputabilidade provinda da menoridade (CP, art. 27) é mais efeito de política criminal do que de maiores considerações científicas.

Dispõe a Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), em seu artigo 103: “Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal”. Ou seja, deve-se entender que não faz o referido artigo menção ao crime considerado em toda a sua integralidade, mas apenas em relação ao seu juízo de tipicidade (descrição da conduta). É, portanto, o ato infracional instituto juridicamente diferente do crime, e tanto o é pelo fato do seu conseqüente normativo. Ao crime é imputada a pena, que nos dizeres do artigo 59 do CP deve ser “necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do mesmo” (grifo nosso). O artigo 113 da Lei 8.069/90 dispõe que ao capítulo relativo às medidas socioeducativas aplicam-se as disposições dos artigos 99 e 100 da referida lei, assim transcritos:

“Art. 99 – As medidas previstas neste Capítulo poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, bem como substituídas a qualquer tempo.”

“Art. 100 – Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.”

Assim, percebe-se que a pena deve respeitar um princípio de culpabilidade (prevenção geral e especial e retribuição), sendo, portanto, relativa estritamente ao fato. Contrariamente, a medida socioeducativa é orientada por um princípio de necessidade pedagógica, atinente predominantemente à pessoa do menor e subsidiariamente ao fato por ele

² ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de direito penal brasileiro* - Parte geral. RT. p. 628.

³ TOLEDO, Francisco de Assis. *Princípios básicos de direito penal*. São Paulo: Saraiva, p. 314.

praticado. Além desse fundamento de ordem teleológica, impõe-se outra diferença fundada no princípio da segurança jurídica. Como exposto anteriormente, a Constituição em seu artigo 5º, XXXIX, prescreve a anterioridade da pena, bem como sua estrita aplicação em relação à específica descrição típica, ou seja, a cada fato típico é cominado abstratamente uma pena, com parâmetros máximo e mínimo. A *contrario sensu*, a Lei 8.069/90 não estabelece um conseqüente normativo direto a cada ato infracional, restando, então, concluir que a figura da medida socioeducativa, por dispositivo constitucional (CF/88, art. 5º, XXXIX), difere-se juridicamente da resposta penal, o que faz supor, por lógica, que o crime é instituto jurídico de natureza diversa do ato infracional previsto na Lei 8.068/90.

Vistos que a culpabilidade é elemento do crime, que a imputabilidade é a capacidade psíquica de ser sujeito de reprovação, conforme Zaffaroni, e que a menoridade (art. 27, CP e art. 228, CF/88) constitui causa de inimputabilidade, se presente esta, inimputável é o sujeito, pois ausente lhe é a culpabilidade, acarretando, assim, a inocorrência do fato-crime. Nesse sentido, conclui-se que o menor não é passível de ser autor de um crime, ou seja, o menor não comete crime.

4. CONSIDERAÇÕES ACERCA DO CONCURSO CRIMINOSO DE AGENTES

Ponto obscuro deste trabalho reside na possibilidade jurídica de menor infrator tomar parte no concurso criminoso de agentes, e tal se impõe pelos fatos a seguir aduzidos.

Prescreve o artigo 29 do Código Penal: "Quem, de qualquer modo, concorre para o crime, incide nas penas a este cominadas, na medida sua culpabilidade". A norma penal traz, por meio de um tipo de extensão, uma fórmula genérica de responsabilização.

O concurso de agentes, a despeito do que pode parecer em virtude da norma supra, envolve questões mais complexas e controvertidas. Não é esse exatamente um instituto jurídico "criado", mas uma situação de fato, cotidianamente apresentada: dois ou mais sujeitos concorrendo para um fim comum. Jurídica é a consideração dessa situação, ou seja, a conseqüência que lhe é imputada.

Em vista dessa conclusão, imprescindível é a análise *a priori* da sistematização que o Código Penal fornece ao instituto do concurso de pessoas.

Como bem se observa da norma contida no artigo 29 do CP, imputa-se aos fatos de cada concorrente uma conexão não simplesmente teleológica, mas também normativa. Neste contexto, a doutrina elencou três teorias acerca da sistematização jurídica do concurso criminoso de agentes: a) a teoria monista; b) a teoria dualista; e c) a teoria pluralística. Damásio E. de Jesus assim expõe acerca da teoria monista: "Todos que contribuem para a integração do delito cometem o mesmo crime. Há unidade de crime e pluralidade de agentes" (grifo nosso)⁴. E o mesmo doutrinador assim conclui, afirmando que a teoria adotada pelo Código Penal é a monista, pois, quando da análise do artigo 29, verifica-se que "o dispositivo emprega o termo crime no singular, demonstrando que todos os concorrentes respondem por fato típico único".⁵

De imediato, poder-se-ia afirmar a impossibilidade jurídica de o menor tomar parte no concurso criminoso de agentes. Entretanto, o temor pelos sofismas que tal afirmação pode englobar leva à continuação da análise de tão metucioso tema.

A atuação dos agentes deve se dar de acordo com uma das formas de concurso: a) Co-autoria ou b) participação.

Para definir co-autoria, é necessário indagar-se o que seja autoria de um crime. Define Zaffaroni: "Autor é quem tem o domínio do fato. Possui o domínio do fato quem detém, em suas mãos o curso, o 'se' e o 'como' do fato, podendo decidir preponderantemente a seu respeito; dito mais brevemente, o que tem o poder de decisão sobre a configuração central do fato".⁶ A *contrario sensu*, a participação é a forma de concurso na qual o sujeito não possui o pleno domínio do fato; seus atos, não sendo necessários à configuração típica, concorrem, moral ou materialmente, para a ocorrência desta. Possui, portanto, uma natureza acessória à conduta daquele que detém o domínio do fato.

A doutrina elenca três teorias acerca da acessoriedade da participação. São elas:

- a) Acessoriedade mínima: basta que a conduta principal seja típica.
- b) Acessoriedade limitada: a conduta principal precisa ser típica e ilícita, prescindindo do juízo de culpabilidade.

⁴ JESUS, Damásio Evangelista de. *Direito penal*, São Paulo: Saraiva, v. 1, p. 406.

⁵ *Op. Cit.* 5.

⁶ ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de direito penal brasileiro - Parte geral*. São Paulo: RT, 1997. p. 670.

c) Acessoriedade extremada: é indispensável que a conduta principal seja típica, ilícita e culpável.

É exatamente neste ponto que se localiza o epicentro da controvérsia suscitada neste trabalho; a cada teoria anteriormente mencionada, correlacionar-se-ão diferentes perspectivas de análise do concurso de pessoas, na modalidade participação.

Em relação à teoria da acessoriedade mínima, nenhum debate tem surgido. No entanto, o mesmo não se pode dizer das teorias da acessoriedade limitada e extremada.

Doutrina esmagadora põe-se partidária da acessoriedade limitada, o que, ao modesto entendimento do autor do presente artigo, apresenta certo desvio de perspectiva.

Afirma a doutrina dominante que, para a configuração da participação, basta que a conduta acessória aceda a uma principal, que por sua vez deve ser típica e ilícita. No entanto, essa mesma doutrina, quando da análise das considerações jurídicas do concurso de agentes, aduziu no sentido da prevalência da teoria monista, considerando-se a existência da unidade de crime, ainda que plúrimos os agentes. No item 3, viu-se que o crime é instituto jurídico formado por três elementos indissociáveis, tipicidade, ilicitude e culpabilidade. Ora, a certa conduta juridicamente caracterizada como crime devem concorrer, pelo menos, um juízo de tipicidade, um juízo de ilicitude e um juízo de culpabilidade. Bem observa o ilustre penalista alemão, Hans Wezel: "Por eso se puede con igual derecho designar como 'culpable' tanto la voluntad de acción como toda la acción"⁷.

A prática criminosa, quando vários são os agentes, é como se fosse um círculo, do qual cada agente, com sua conduta finalisticamente dirigida ao resultado criminoso, compõe parte da circunferência; é crime único – fato típico, ilícito e culpável –; dessa forma, se o concurso de pessoas é instituto que ocorre quando vários sujeitos praticam uma única infração penal e a esta deve concorrer todos os seus elementos (já tantas vezes mencionados: tipicidade, ilicitude e culpabilidade), é cediço, portanto, que as ações cometidas pelos sujeitos sejam passíveis de um juízo de tipicidade (ainda que por tipo de extensão), um juízo de ilicitude e, por fim, um juízo de culpabilidade. Inexistente qualquer dos sujeitos, pelo menos um dos juízos citados, não fará este parte da realidade normativa considerada, qual seja, o crime. Ora, se tal sujeito não cometeu crime, e a infração considerada é

⁷ WEZEL, Hans. *Derecho penal alemán*. Santiago: Editorial Jurídica de Chile, 1970. p. 198.

única, por lógica jurídica não há como afirmar que este concorreu para a prática dos outros agentes de forma livre e consciente, não integrando, assim, o concurso de agentes em questão.

Nesses termos, não nos parece procedente a crítica do ilustre Zaffaroni à teoria da acessoriedade extremada: "A participação é punida por ser participação na culpabilidade do autor"⁸. Não se trata de vincular a atividade do partícipe à culpabilidade do autor – o que seria uma ofensa ao princípio da culpabilidade. Cada um continua respondendo na medida da sua culpabilidade (cf. art. 29, CP). A existência de um juízo de culpabilidade em determinado fato não impede a existência de outros, quando da hipótese do concurso de agentes (unidade de crime e pluralidade de agentes).

Assim, para se configurar qualquer forma de concurso de agentes, é necessário que todos concorram com uma conduta típica (mesmo o tipo de extensão), ilícita e culpável, sob pena de não integrarem a prática criminosa em questão, dado que o crime é único. O menor infrator, como lhe é ausente o juízo de culpabilidade, não comete crime algum, por conseguinte coloca-se apartado da realidade normativa que cerca o concurso de agentes, uma vez que neste há unidade de crime, configurando, portanto, a hipótese da autoria mediata, pois o menor teria mera função instrumental à conduta do agente do crime, dado que sobre aquele pende uma presunção *iure et de iure* de impossibilidade de determinação contrariamente à hipótese típica penal.

5. CONCLUSÃO

Como se pode observar no desenvolvimento deste exíguo trabalho, atingiram-se respostas em dissonância com a maior parte da doutrina, pois se verificou a impossibilidade de o menor infrator tomar parte no concurso de pessoas.

Tal afirmação, é óbvio, gera certos efeitos de caráter prático, e. g. O artigo 228 do Código Penal descreve o crime de formação de quadrilha ou bando, uma hipótese típica de concurso necessário de agentes, no qual, pelo menos, três sujeitos reúnem-se para fins delituosos; o artigo 155, § 4º, IV, do Código Penal traz a hipótese do furto qualificado pelo concurso de pessoas; tal circunstância é também hipótese de agravante legal, nos termos do artigo 62, I e IV, do mesmo instrumento legal, entre outras várias previstas na legislação esparsa. Pelo caráter sistematizado do Direito, tais hipóteses

⁸ ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de direito penal brasileiro - Parte geral*. São Paulo: RT, 1997. p.687.

devem ser vistas à luz das normas contidas no artigo 29 e ss. do Código Penal. Valem, portanto, para essas normas, todas as considerações feitas no desenvolver deste trabalho, ou seja, para caracterizar o crime, é necessário que ocorram os juízos de tipicidade, ilicitude e culpabilidade.

O menor, como restou demonstrado, não comete crime, uma vez que lhe é ausente a culpabilidade (inimputabilidade).

Partindo desse pressuposto, im procedente seria a afirmação de que este poderia ensejar a hipótese do concurso criminoso de agentes. Como foi visto, tal instituto caracteriza-se pela pluralidade de agentes e unicidade de crime, isto é, em que pese concorrerem vários agentes, aderindo reciprocamente às suas condutas, ao mesmo fim delituoso, ainda assim estar-se-á tratando de delito único. Ora, ter-se-iam, então, duas situações jurídicas devidamente caracterizadas; em princípio, o menor, por ser inimputável, incorrendo, portanto, pressuposto da culpabilidade, não comete crime; por sua vez, o concurso de agentes implica consideração de um único crime para todos que o integram, ou seja, um fato no qual devem, imprescindivelmente, concorrer pelo menos um juízo de tipicidade, um juízo de ilicitude e um juízo de culpabilidade.

Se o menor infrator não comete crime, e na hipótese do concurso de agentes há somente um único crime, conclui-se que o menor não participa da realidade normativa que envolve o delito praticado em concurso, não ensejando a incidência do artigo 29 e ss. do CP. Destarte, se em certa situação um maior pratica um crime de furto auxiliado por um menor, não se pode imputar àquele a qualificadora prevista no art. 155, § 4º, IV, do CP, uma vez que não agiu em concurso, dado que o auxílio deste não configura prática delituosa, e na hipótese em questão há um único crime, mas se utilizou da impossibilidade de determinação contrária ao fato do menor. O mesmo raciocínio aplica-se na hipótese do crime de formação de quadrilha ou bando.

A entender-se de outra maneira, poder-se-ia estar quebrando toda a sistematicidade normativa do Código Penal, o que configuraria uma lesão, por via oblíqua, ao princípio da legalidade, uma vez que se estaria individualizando em cada situação um instituto já previamente definido na Parte Geral do Código Penal.

Em que pesem as críticas às soluções advindas de tal conclusão, não se deve permitir que o pensamento utilitarista conduza à aplicação do direito ou, de outra forma, estar-se-ia compactuando com a violação do sistema garantista que rege o Estado de Direito.

6. RESUMO

O presente trabalho se dedica a questionar a possibilidade jurídica do menor infrator em compor o pólo ativo da infração, numa situação de concurso de agentes, sopesando as conseqüências desta participação na configuração do concurso, seja como uma qualificadora, como uma agravante legal ou como elementar de um fato típico.

7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

1. FERRAZ JR., Tércio Sampaio. *A ciência do direito*. São Paulo: Atlas, 1995.
2. JESUS, Damásio Evangelista de. *Direito penal*. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 1998. v. 1.
3. KELSEN, Hans. *Teoria geral das normas*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1986.
4. TOLEDO, Francisco de Assis. *Princípios básicos de direito penal*. São Paulo: Saraiva, 1991.
5. WESSELS, Johannes. *Direito penal – Parte Geral*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1976.
6. WEZEL, Hans. *Derecho penal aleman – Parte general*. Trad. Juan Bustos Ramirez e Sergio Yañez Pérez. Santiago: Editorial Juridica de Chile, 1970.
7. ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de direito penal brasileiro – Parte Geral*. São Paulo: RT, 1997.